



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11543.007609/99-39
Recurso nº	134.095 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-39.118
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	AKLA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

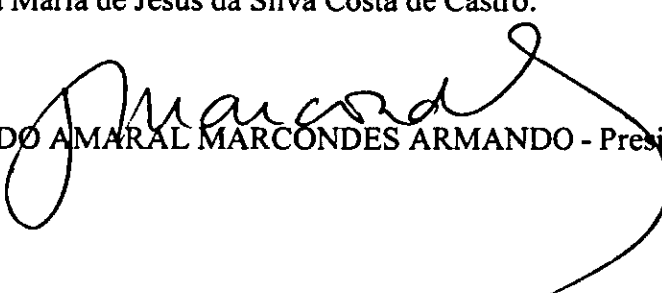
Os hidratantes para o corpo, preparações para conservação ou o cuidado da pele são classificados no código tarifário TEC 3304.99.10, nos termos da 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, Nota 3 do Capítulo, tendo em vista que as posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições tendo em vista o seu emprego para aqueles uso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente




MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corinθο Oliveira Machado. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 811/813 que transcrevo, a seguir:

"Contra a empresa supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 765/771, em 19/10/1999, para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 155.647,79, da multa de ofício de R\$ 116.735,85 e demais acréscimos monetários devidos à época do pagamento.

Tal autuação foi motivada pela ação fiscal levada a efeito na contribuinte quando teriam sido apuradas as seguintes infrações: 1) falta de lançamento do IPI decorrente de venda efetuada sem emissão de documento fiscal; 2) insuficiência de lançamento de IPI por erro de classificação fiscal e/ou alíquota na saída de alguns produtos industrializados pela contribuinte.

Segundo consta dos documentos acostados aos autos pelo Fisco, de fls. 01/760, os valores de IPI a exigir neste processo com relação à infração 1) foram apurados a partir da auditoria de produção realizada no estabelecimento da contribuinte. O período abrangido pela auditoria refere-se à produção realizada nos anos de 1996 e 1997, quando foram fabricados 67 tipos de produtos da linha de beleza, higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e correlatos. O processo industrial encontra-se detalhado no "Termo de Constatação e Verificação" de fl. 08 e no relatório de fls. 396/398, extraindo-se desse último a informação de ocorrência de perdas de matérias-primas durante a fase de separação, manipulação e pesagem e de perdas de produtos acabados durante a fase de envasamento e embalagem.

Conforme textualmente exposto na descrição dos fatos do Auto de Infração, "A auditoria do IPI levado a efeito na empresa basicamente calculou a quantidade de matéria-prima principal e exclusiva consumida na fabricação de determinado grupo de produtos, como por exemplo, xampu, cremes, etc., confrontada com a quantidade registrada no Livro de Registro de Entradas e respectivas Notas Fiscais de aquisição destas mesmas matérias-primas e com o Livro Registro de Inventário, e no caso do consumo dessas matérias-primas anotado na escrita fiscal ser maior do que o consumo apurado de acordo com as saídas registradas nas Notas Fiscais de Saída, verifica-se então, neste caso, a presunção da saída de produtos sem a cobertura da Nota Fiscal de Saída (art. 423 parágrafo 1 do Decreto 2637/98)."

Toda a auditoria de produção foi realizada com a utilização de planilhas de cálculo às quais a contribuinte teria tido acesso durante a ação fiscal para manifestação quanto a possíveis erros cometidos pela fiscalização durante o levantamento das entradas, saídas e estoque de matérias-primas e produtos acabados. Assevera ainda a fiscalização que elaborou o Resumo da Apuração do IPI de fls. 737/760 por onde é

apresentada toda a sistemática utilizada para a apuração da base de cálculo do IPI, contendo as planilhas devidamente revisadas de acordo com as instruções da própria contribuinte, adotando-se como fato gerador do IPI apurado o terceiro decêndio de dezembro de cada ano. O Enquadramento Legal para o lançamento foi o seguinte: artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 343, caput e parágrafo primeiro, 29, II; 112, IV; 59, todos do RPI aprovado pelo Decreto 87.981/82;

No tocante à infração 2), consta do Auto de Infração que o estabelecimento industrial teria dado saída durante o ano de 1997 e final de 1996 a hidratantes para o corpo, ou ainda, a loções com classificação fiscal e alíquota indevidas. Segundo a fiscalização tais produtos se classificariam na posição 3304.99.10, cuja alíquota é de 40%, sendo o cálculo da diferença de imposto efetuado na Planilha nº 8 de fl. 760, e seus dados retirados da Planilha nº 9 de fl. 728, da tabela de preços de fls. 419/422 e do levantamento das saídas dos produtos nas Planilhas de fls. 166/183, e de todas as outras informações fornecidas pela contribuinte. O Enquadramento Legal para o lançamento foi o seguinte: artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c () 15, 16 e 17 () 62; 112, IV e 59; todos do RPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Notificada da autuação em 19/10/1999, a autuada ingressou com a peça impugnatória de fls. 773/788, e documentação anexada de fls. 789/806, em 18/11/1999, aduzindo em síntese que a fiscalização incorreu em erro na auditoria de produção realizada porquanto teria considerado como perdas médias de insumos ocorridas na manipulação de cada produto índices que não corresponderiam à realidade de seu processo industrial. Segundo ela, tal se deveu ao fato de a fiscalização ter utilizado dados fornecidos pelo antigo Gerente Industrial que, erroneamente, teria prestado informações equivocadas que serviram para fundamentar a autuação. Neste sentido, alega que a planilha que aponta diferenças entre o quantitativo de matérias-primas gastas, consumo 1 e consumo 2, insere nos Anexos do Auto de Infração, não reflete a realidade porque não teria levado em conta uma expressiva, considerável e prejudicial perda de matéria-prima que ocorreria na empresa e que lhe teria causado prejuízos, motivo pelo qual teria substituído todo o quadro funcional da área de produção industrial. Saliencia ainda que a fiscalização se valeu exclusivamente de um dos insumos para a apuração do valor da produção, ignorando outros elementos subsidiários bem como os seus livros contábeis, que representam a sua principal fonte de informações. Diz que a fiscalização apenas presumiu que houve omissão de receita mas não provou ter havido venda de produtos fabricados sem a devida emissão de nota fiscal, fato esse que torna insubsistente o presente Auto de Infração. A mais, aduz que os valores de imposto apurados encontram-se majorados na ordem média de 50% porquanto o levantamento fiscal teria apurado o valor dos produtos com base na tabela de preços cheia. No que concerne à infração decorrente de erro de classificação fiscal, a impugnante assim consigna:

"Conforme verifica-se no parecer químico em anexo, os produtos com código 4, 5, 57, 58 e 63 são desodorantes para o corpo e não cremes de beleza e cremes nutritivos, pois, em sua composição química possuem matérias-primas inerentes aos produtos desodorantes,

principalmente a substância Irgasan DP300 que atua como germicida, tendo, obrigatoriamente que compor qualquer produto caracterizado como desodorante.

Apesar de comporem o produto, as matérias-primas vaselina sólida e óleo mineral, emolientes, estão com baixa concentração na formulação, portanto, proporcionando ao produto final, uma pequena hidratação, de modo que os efeitos e as finalidades dos produtos enfocados pela fiscalização, são, de fato, a desodorização, embora tenha, mesmo que de forma tímida, finalidade hidratante que justifica a nomeação aposta no rótulo do produto, sem que, à evidência, e por inexoráveis razões de ordem técnica, transmude a natureza e a finalidade dos produtos que são, definitivamente, desodorantes.

Frise-se que todo produto, de aspecto físico cremoso – como os que auditados – tem que ter, em sua formulação, os componentes oleosos, para que possibilite a montagem da estrutura do mesmo, sem que isto, contudo, transforme o efeito precípua do produto de forma hábil a classificá-lo como desejado pelo Senhor Fiscal na tabela fiscal.

(...)

Em síntese, consoante o parecer técnico anexo, os produtos DESODORANTE PARA O CORPO: BRISA, CHARM, FRESH, SILVESTRE E BEAUTY, são, por todos os aspectos, DESODORANTES, submissos à alíquota de 10%.

(...)

Portanto, os produtos com o código 4, 5, 57, 58 e 63 são desodorantes, eis que assim foram elaborados e para a desodorização se prestam, encontrando-se classificados corretamente sob o nº 3307.20.90, planilha nº 9, não existindo nenhuma diferença de alíquota.

(...)

No mesmo sentido, no que tange à LOÇÃO DOURAPELOS, de código nº 62, que, inusitadamente, o senhor fiscal divergiu da autuação, repete-se o equívoco do nobre autuante.

Pela finalidade, formulação e até pelo próprio título, afere-se que se trata de produto para uso em cabelo (pelo) – capilar, de modo que se classifica em "preparações capilares outras", 3305.90.00, subjugado à alíquota de 30%, nada havendo irregular no procedimento da autuada.

(...)

A finalidade eminentemente capilar – leia-se exclusivamente – é bastante para afastar o produto da classificação desejada pelo Sr. Fiscal, e atraí-lo para o item PREPARAÇÕES CAPILARES, de cod. nº 3305 e seus subitens, cuja alíquota é a que sempre praticou a autuada: 30%."

Por fim, diante do exposto, requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação, protestando outrossim provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente juntada

de documentos e perícia, que desde logo ficam requeridos, pugnando também pela re-elaboração dos cálculos com redução de 50% em razão dos efetivos preços praticados ante os descontos concedidos sobre o valor da tabela, excluindo-se os juros de mora que, segundo ela, encontram-se também majorados porquanto teria sido desrespeitado em seu cálculo o parágrafo terceiro do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 que prescreve que os juros só serão devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo.

É o Relatório."

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/JFA n.º 2.726, de 09/01/2003, às fls. 809/820, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. APURAÇÃO ATRAVÉS DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA. Se as premissas em que se assentam a auditoria de produção foram informadas pela empresa, ou retiradas de seus livros e documentos fiscais, para que possam ser retificadas com novos números informados pela empresa, a esta cabe o ônus da prova. Uma vez não provadas as suas alegações é de ser mantida a autuação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. A classificação fiscal nos códigos NBM/SH – TIPI de hidratantes para o corpo, ou ainda, preparações para conservação ou o cuidado da pele, deve seguir a determinação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e, uma vez constatado que o contribuinte promoveu a saída de produtos com erro de classificação e/ou alíquota, cabe formalizar o imposto de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. É de se considerar não formulado o pedido de perícia quando não preenchidos os quesitos a que faz menção o artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 8.748/93.

Lançamento Procedente."

O interessado apresenta, tempestivamente, recurso às fls. 827/845, e documentos às fls. 846/874, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

O 2º Conselho de Contribuintes julgou a auditoria de produção do IPI e não tomou conhecimento da classificação fiscal, conforme Acórdão de n.º 202-16.312, em 17/05/05, cuja ementa dispõe, verbis:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO
FISCAL DE PRODUTOS NA TIPI. COMPETÊNCIA.*

*Na forma do inciso XVI do artigo 9º do Regimento Interno do
Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a
classificação de mercadorias na TIPI é matéria cuja apreciação
compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Processo que se
remete ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do
Ministério da Fazenda.*

Recurso não conhecido nesta parte.

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

*Se as premissas em que se assentam a auditoria de produção
foram informadas pela própria empresa, a ela incumbe o ônus da
prova de que suas informações anteriores estavam incorretas,
não bastando meras alegações genéricas.*

Recurso negado.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira (fl. 890).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No caso presente, foram apuradas as seguintes infrações: 1) falta de lançamento do IPI decorrente de venda efetuada sem emissão de documento fiscal; 2) insuficiência de lançamento de IPI por erro de classificação fiscal e/ou alíquota na saída de alguns produtos industrializados pela contribuinte.

De acordo com os documentos acostados aos autos pelo Fisco, de fls. 01/760, os valores de IPI a exigir neste processo com relação à infração 1) foram apurados a partir da auditoria de produção realizada no estabelecimento da contribuinte. O período abrangido pela auditoria refere-se à produção realizada nos anos de 1996 e 1997, quando foram fabricados 67 tipos de produtos da linha de beleza, higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e correlatos.

Nesta fase de julgamento, o presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal do produto importado.

Quanto à classificação fiscal, consta do Auto de Infração que o estabelecimento industrial teria dado saída durante o ano de 1997 e final de 1996 a hidratantes para o corpo, ou ainda, a loções com classificação fiscal e alíquota indevidas. Segundo a fiscalização tais produtos se classificariam na posição 3304.99.10, cuja alíquota é de 40%, sendo o cálculo da diferença de imposto efetuado na Planilha nº 8 de fl. 760, e seus dados retirados da Planilha nº 9 de fl. 728, da tabela de preços de fls. 419/422 e do levantamento das saídas dos produtos nas Planilhas de fls. 166/183, e de todas as outras informações fornecidas pela contribuinte. O Enquadramento Legal para o lançamento foi o seguinte: artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c () 15, 16 e 17 () 62; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Ressalto, inicialmente, que a recorrente tem como uma de suas atividades a indústria de produtos de beleza, higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e correlatos, cuja área produtiva foi visitada pelo Fisco, em 05/03/99, redundando no "Termo de Constatação e Verificação" de fl. 08, no qual há o relato de todo o processo desenvolvido para se chegar à fabricação de hidratantes; desodorantes; cremes para massagear o cabelo; xampus; condicionadores; cremes alisantes; gel fixador e sabonetes.

Destaco que o Fisco levou em conta a declaração contida em cada produto, no seu rótulo, de responsabilidade da recorrente (fls. 11/13), que serve para divulgar ao público, ou melhor, aos adquirentes, as aplicações, funções e propriedades de cada produto produzido e comercializado pela contribuinte, as quais devem traduzir a verdade.

Assim sendo, as informações que identificam os produtos, oferecidas pela própria recorrente e não contestadas pelo Fisco, são suficientes para os seus enquadramentos nas posições da TIPI.

Deve-se frisar que houve auditoria interna na empresa, observe-se a demonstração dos produtos com erro de alíquota do IPI à fl. 725, bem como a planilha 9 à fl. 728 mostrando a diferença da alíquota para efeito do cálculo do IPI a ser lançado.

Considerando que a Regra Geral nº 1 do Sistema Harmonizado-SH estabelece para classificação de uma mercadoria deve-se observar os textos das posições e das Notas de seção ou de capítulo.

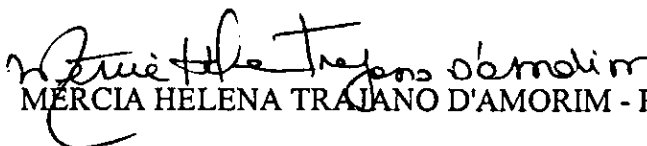
A classificação fiscal apontada pela recorrente é 3307.20.0100 para os seus produtos hidratantes (rosa; azul; amarelo; lilás; e verde) compreende tão-somente os produtos, misturados ou não, que tenham por finalidade precípua a atuação como **desodorante corporal líquido**. Por outro lado, a posição adotada pela fiscalização, qual seja, 3304.99.10, encontra-se perfeitamente de acordo para a classificação fiscal dos citados produtos porquanto trata, dentre outras coisas, de preparações para conservação ou cuidados da pele, incluindo-se aí os cremes de beleza e os cremes nutritivos, onde percebe-se inserirem os produtos hidratantes destacados. Consoante o disposto na Nota 3 do Capítulo, as posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições tendo em vista o seu emprego para aqueles usos. Apesar da recorrente tratar como desodorante para o corpo os produtos hidratantes por ela comercializados, tal consideração se revela equivocada tendo em conta a 1ª Regra Geral para Interpretação do SH. Note-se que sobre os desodorantes produzidos e assim comercializados pela recorrente não houve lançamento do ofício. Porém, sobre o produto hidratante, tal como indicado no rótulo e assim comercializado, procede a reclassificação fiscal porquanto este não tem como função principal a ação desodorizante e sim a conservação da pele. Assim, não restam dúvidas de que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, à vista do prescrito na rotulagem e publicidade dos produtos hidratantes (rosa; azul; amarelo; lilás; e verde), prevalecem sobre qualquer outra consideração, inclusive sobre o Parecer Técnico (fl. 794) trazido aos autos pela empresa com informações sobre o produto e função.

Quanto ao produto "loção doura-pêlos, o produto se enquadra, também, no texto da posição 3304 como produto de beleza preparado para o cuidado da pele inserindo-se de fato na classificação fiscal 3304.99.10, nos termos da 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, procede o lançamento fiscal para cobrança da diferença de alíquota decorrente do erro de classificação fiscal.

Então a classificação dos produtos, em questão, dar-se-á na posição 3304, por força da RGI nº 1, e nas subposições de 1º e 2º níveis, 3304.99.10, por força da RGI 6.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, no tocante ao mérito de classificação fiscal negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora